

AVO

CONSTRUÇÕES



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA LEYDIANE VIEIRA CHAGAS DA PREFEITURA
TABULEIRO DO NORTE/CE

Ref.: Pregão Eletrônico nº 12.06.01/2023-PE

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: AVO COMERCIO E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA (AVO CONSTRUÇÕES)

AVO COMERCIO E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA (AVO CONSTRUÇÕES), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 50.338.620/0001-03, com sede na Rua Geraldo Soares, nº 540-B – Bairro: Barroso, Fortaleza/CE, CEP: 60.863-220, neste ato representada por seu sócio proprietário, **ADAMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, empresário, RG nº 2002009042854-SSP/CE, CPF: 006.106.133-67, residente e domiciliado à Rua do Anjo Branco, nº 1131, Apto. 1004, Torre 2 – Bairro: Cambéa, CEP: 60.822-165, Fortaleza/CE, vem, com fundamento no art. 4º, XVIII, Lei do Pregão, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que inabilitou do procedimento licitatório em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Requer o processamento do presente recurso para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos,

Pede e Espera deferimento.

Fortaleza/CE, 30 de junho de 2023.

ADAMO

VASCONCELOS

DE

OLIVEIRA:006106

13367

Assinado de forma
digital por ADAMO
VASCONCELOS DE
OLIVEIRA:00610613367
Dados: 2023.06.30
14:01:34 -03'00'

AVO COMERCIO E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA (AVO CONSTRUÇÕES)

CNPJ: 50.338.620/0001-03

ADAMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA

CPF: 006.106.133-67

AVO COMERCIO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
RUA GERALDO SOARES, 540 - GALPÃO B - BARROSO
FORTALEZA - CEARÁ - CEP: 60.863-220
CNPJ 50.338.620/0001-03 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 071261877
EMAIL: avoconstrucoes@gmail.com
TELEFONES: 85 99948-0006 / 85 997700172

AVO

CONSTRUÇÕES

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA LEYDIANE VIEIRA CHAGAS DA PREFEITURA
TABULEIRO DO NORTE/CE



Ref.: Pregão Eletrônico nº 12.06.01/2023-PE

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: AVO COMERCIO E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA (AVO CONSTRUÇÕES)

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I – PREMILIMINARMENTE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o Art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, frisamos a tempestividade do presente recurso, tendo em vista que se trata de pregão, aplica-se as disposições da legislação específica, qual seja, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação pregão.

O Art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, aduz que:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. (grifo nosso).

Considerando que o Recorrente tomou conhecimento da decisão que a inabilitou do certame em 28/06/2023 (quarta-feira), iniciando o prazo de 3 (três) dias do supracitado, tendo como marco final em 30/06/2023 (sexta-feira).

AVO COMERCIO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
RUA GERALDO SOARES, 540 - GALPÃO B - BARROSO
FORTALEZA - CEARÁ - CEP: 60.863-220
CNPJ 50.338.620/0001-03 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 071261877
EMAIL: avoconstrucoes@gmail.com
TELEFONES: 85 99948-0006 / 85 997700172

AVO

CONSTRUÇÕES



Desta forma, as presentes razões encontra-se devidamente tempestivas, conforme os preceitos legais, devendo ser conhecido por este Pregoeiro.

III – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, regido pelo edital nº 12.06.01/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte, cujo objeto é:

SELEÇÃO DE EMPRESA VISANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS HIDRÁULICOS, ELÉTRICOS E PINTURA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E REFORMA AGRÁRIA DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE/CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA CONSTANTE DO ANEXO I DO EDITAL.

Aberta a Sessão Pública via Plataforma E-Licitações (www.licitacoes-e.com.br), no dia 28.09.2023, as 9h, em atendimento às disposições contidas no edital, registrou as propostas recebidas e, em seguida, abriu a fase de lances para classificação dos licitantes.

Encerrada tal etapa, a licitante AVO COMERCIO E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA (AVO CONSTRUÇÕES) é declarada classificada nos lotes 1 e 3, contudo, na fase de habilitação, foi inabilitada pela pregoeira sob a alegação de descumprimento de cláusula 8.6.5 do edital de regência, abaixo transcrita:

8.6.5. Apresentar Declaração de Elaboração Independente de Proposta (ANEXO III).

Ocorre que a exigência de tal declaração não possui respaldo na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desta forma, a decisão de inabilitação ora guerreada é equivocada e merece reforma, conforme se verá a seguir.

Outrossim, ainda que a exigência da referida declaração fosse legítima, poderia ter sido resolvido com a juntada posterior ou com diligência, conforme previsto na cláusula 8.6.9 do edital de regência.

IV – FINALIDADE DA LICITAÇÃO

Não há dúvidas que o objetivo primordial de uma licitação é o atendimento ao interesse público através da obtenção da proposta mais vantajosa, o que significa encontrar a proposta melhor classificada e a confirmação de que o licitante atende a todas as exigências de habilitação.

AVO COMERCIO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
RUA GERALDO SOARES, 540 - GALPÃO B - BARROSO
FORTALEZA - CEARÁ - CEP: 60.863-220
CNPJ 50.338.620/0001-03 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 071261877
EMAIL: avoconstrucoes@gmail.com
TELEFONES: 85 99948-0006 / 85 997700172

AVO

CONSTRUÇÕES



Não se pode falar em prejuízo para a Administração afastar um licitante, seja desclassificando ou inabilitando, se ele não reúne os elementos necessários para que sua proposta seja considerada a mais vantajosa.

É sabido, assim, que comumente o licitante que apresenta menor proposta numa sessão de pregão não é o vencedor do certame. Seria muita irresponsabilidade da Administração agir diferente.

TABULEIRO DO NORTE | Prefeitura Municipal
Licitação: 12.06.01/2023/2023

Arquivos

Edição: 2023
Objeto: SELEÇÃO DE EMPRESA VISANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS ELÉTRICOS, TELEFÔNICOS E PORTÁTIL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E REFORMA AGRÁRIA DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE/CE, RENO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA CONSTANTES DO ANEXO I DO EDITAL.

Assunto do Objeto: Eletrônicos
Localização: Tabuleiro do Norte - Ceará
Divisão: Aberta

Data de Publicação do Edital: 15-06-2023 | Data de Abertura: 29-06-2023 | Hora de Abertura: 08:30:00
Local: ATRAVÉS DO PORTAL LICITAÇÕES - E DO RANCHO DO MASSÉ

Planilhas do P/L
12.06.01.0021 - 50P

Contrato de Referência
de P/L 12.06.01.0021 - 50P

T.R. de P/L 12.06.01.2021 - 50P

Edital do P/L 12.06.01.2023 - 50P

ouvidoria
www.ouvidoria.mec.gov.br

No caso de uma licitação cujo critério de julgamento é o menor preço, como o presente certame, esse é o parâmetro de referência para se chegar a um vencedor: o menor preço, o único critério admitido no Pregão é o tipo menor preço (Art. 4º, X, Lei nº 10.520/02¹).

In casu, a Licitante AVO COMERCIO E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA atendeu o objetivo, propondo o preço de R\$ 533.332,73 (quinhentos e trinta e três mil e trezentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos) para o Lote 1 e R\$ 54.999,60 (cinquenta e quatro mil e novecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos) para o lote 3.

Desta forma, a Administração tendo ciência da melhor proposta, isto é, que a finalidade do presente certame foi alcançado, "a seleção da proposta mais vantajosa para a administração²", não cabe nesse momento inabilitar a licitante em razão de mera formalidade.

¹ Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

AVO COMERCIO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
RUA GERALDO SOARES, 540 - GALPÃO B - BARROSO
FORTALEZA - CEARÁ - CEP: 60.863-220
CNPJ 50.338.620/0001-03 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 071261877
EMAIL: avoconstrucoes@gmail.com
TELEFONES: 85 99948-0006 / 85 997700172

AVO

CONSTRUÇÕES



V - DAS RAZÕES DA REFORMA

É consabido que todo e qualquer processo licitatório deve ser norteado pelos Princípios básicos estampados no Art. 37, caput, CF/1988, bem como Art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993³.

Nas palavras do célebre doutrinador Hely Lopes Meirelles, "a legalidade, como princípio da Administração (Art. 37, caput, CF/1988), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso."

Significa dizer que a Administração Pública só pode fazer o que a Lei permite. Logo, se a Lei permite que a Administração Pública contrate com o ente privado e estabelece um meio formal para isso (que é a Licitação), as Partes envolvidas (licitantes e Administração Pública) devem se pautar pelas diretrizes e regramentos do edital aprovado para a finalidade específica, eis que se submetem de forma adstrita ao certame.

Na fase de habilitação, os documentos exigíveis são aqueles indicados no Art. 27 a 31, da Lei nº 8.666/1993.

Primeiramente, cumpre destacar que a documentação de habilitação serve para apurar a idoneidade e capacitação do sujeito que será contratado pela Administração, sendo nessa etapa (Habilitação) sempre é a verificada a documentação da pessoa (física ou jurídica) que será futuramente contratada.

O "caput" do art. 27 determina que:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;

³ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

AVO COMERCIO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
RUA GERALDO SOARES, 540 - GALPÃO B - BARROSO
FORTALEZA - CEARÁ - CEP: 60.863-220
CNPJ 50.338.620/0001-03 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 071261877
EMAIL: avoconstrucoes@gmail.com
TELEFONES: 85 99948-0006 / 85 997700172

AVO

CONSTRUÇÕES



IV – regularidade fiscal e trabalhista;⁴

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Observa-se que o art. 27, V, prevê unicamente a exigência de DECLARAÇÃO relativa ao cumprimento do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos).

Assim, após uma leitura minuciosa da parte final do inciso XXI do art. 37 da CF/1988, podemos verificar que o processo licitatório somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação. Por seu turno, a legislação infraconstitucional que regulou o assunto foi a Lei nº 8.666/93, que, em seus artigos 27 a 31, apontou os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira, a regularidade fiscal e a prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Se extrai do dispositivo acima transcrito que o rol de documentos trazidos pela Lei nº 8.666/1993 nos artigos 27 a 31 é de natureza exaustiva, ou seja, não se admite, para fins de habilitação de licitante, a exigência de documento não relacionado nesses artigos.

In casu, ao longo do texto do edital são encontradas exigências não abarcadas pelo Estatuto Licitatório, tais como:

⁴ No que tange à habilitação jurídica, serão exigidos e examinados a documentação que possibilita o futuro contratado a praticar todos os atos da vida civil, de firmar contratações com o Poder Público. (Art. 28). Em relação à qualificação técnica (art. 30), analisa-se a aptidão técnica, prática e teórica, para a execução daquele objeto que será licitado. Por último, a qualificação econômico-financeira (art. 31), visa analisar a boa situação financeira do futuro contratado, a saúde financeira do licitante, tendo em vista que, via de regra, em contratações com o Poder Público, o contratado precisará primeiro executar com seus próprios recursos o objeto, para somente após sua conclusão, receber o pagamento devido.

AVO COMERCIO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
RUA GERALDO SOARES, 540 - GALPÃO B - BARROSO
FORTALEZA - CEARÁ - CEP: 60.863-220
CNPJ 50.338.620/0001-03 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 071261877
EMAIL: avoconstrucoes@gmail.com
TELEFONES: 85 99948-0006 / 85 997700172

AVO

CONSTRUÇÕES



8.6. DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

- 8.6.1.** Declaração de que, em cumprimento ao estabelecido na Lei Nº. 9.854/99, e ao inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal, não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menores de 16 (dezesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, conforme modelo constante dos anexos deste edital. **(ANEXO III)**
- 8.6.2.** Declaração, sob as penalidades cabíveis, de que a licitante não foi declarada inidônea para licitar ou contratar com a administração pública, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei Nº. 8.666/93 e da inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, ficando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, conforme modelo constante dos anexos deste edital (art. 32, §2º, da Lei Nº. 8.666/93). **(ANEXO III)**
- 8.6.3.** Declaração de inexistência de vínculo empregatício com o Município de Tabuleiro do Norte do(s) sócio(s) e/ou proprietário da empresa. **(ANEXO III)**
- 8.6.4.** Declaração sob as sanções administrativas cabíveis, inclusive as criminais, e sob as penas da lei, que toda documentação anexada ao sistema são autênticas. **(ANEXO III)**.
- 8.6.5.** Apresentar Declaração de Elaboração Independente de Proposta **(ANEXO III)**.
- 8.6.6.** **Alvará de Funcionamento** emitido pelo órgão competente do Município da empresa proponente.

Nesse sentido é a jurisprudência do TCU⁵, a exemplo do Acórdão 2.056/2008-Plenário:

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES. 1. Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada "carta de solidariedade", uma vez que restringe o caráter competitivo do certame. 2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. 3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação. (TCU – REPR nº 008.109/2008-3, ACÓRDÃO 2056/2008 – PLENÁRIO, REL. Min. RAIMUNDO CARREIRO, DATA DA SESSÃO: 17/09/2008, ATA: 37/2008).

No mesmo sentido é a Nota Técnica nº 03/2009 – SEFTI/TCU – versão 1.0 Brasília, 10 de abril de 2010, vejamos:

[...] 76. Conforme consta do relatório condutor do Acórdão nº 1.670/2003 – TCU – Plenário, a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição da República dispõe que o processo de licitação pública "somente permitirá as exigências de qualificação técnica

⁵ TCU - REPR nº 004.871/2012-0, ACÓRDÃO 1052/2012 – PLENÁRIO, REL. Min. MARCOS BEMQUERER, DATA DA SESSÃO: 02/05/2012, ATA: 15/2012.

AVO COMERCIO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
RUA GERALDO SOARES, 540 - GALPÃO B - BARROSO
FORTALEZA - CEARÁ - CEP: 60.863-220
CNPJ 50.338.620/0001-03 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 071261877
EMAIL: avoconstrucoes@gmail.com
TELEFONES: 85 99948-0006 / 85 997700172

AVO

CONSTRUÇÕES



e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Em decorrência disso, o art. 27 da Lei nº 8.666/1993 preceitua que, para fins de habilitação, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira, à regularidade fiscal e à prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. 77. Em complementação, os arts. 27 a 31 apontam os documentos aptos a serem exigidos para demonstrar a regularidade em relação a essas situações. Então, a interpretação sistemática dos dispositivos ora em comento impõe a conclusão de que aqueles são os únicos documentos passíveis de serem solicitados para a habilitação em certame licitatório. 78. Corrobora esse entendimento a Decisão nº 523/1997 – TCU – Plenário, que determinou a obrigatoriedade de a Administração Pública, para fins de habilitação, ater-se ao rol dos documentos dos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, não sendo lícito exigir nenhum outro documento que não esteja ali elencado.

Ainda cita-se Julgado dos Tribunais pátrios no que tange ao tema em apreço:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO PREVISTO NOS ARTS. 27 E 28 DA LEI Nº 8.666/93. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA. A Lei 8.666/93 dispõe, em seu artigo 27, que, para a habilitação nas licitações será exigido dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal. De outro lado, o artigo 28 da Lei 8.666/93 dispõe quais os documentos relativos à habilitação jurídica. Da leitura do artigo supra, verifica-se que o Alvará de Localização e Funcionamento não está previsto no rol taxativo do respectivo artigo. A exigência, no Edital, de documentos não elencados nos artigos da Lei 8.666/93 acaba por ferir o princípio da ampla concorrência, princípio este norteador da respectiva lei, visto que o objetivo máximo é o de primar pela acessibilidade e competitividade. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077334019, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís

AVO COMERCIO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
RUA GERALDO SOARES, 540 - GALPÃO B - BARROSO
FORTALEZA - CEARÁ - CEP: 60.863-220
CNPJ 50.338.620/0001-03 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 071261877
EMAIL: avoconstrucoes@gmail.com
TELEFONES: 85 99948-0006 / 85 997700172

AVO

CONSTRUÇÕES

Medeiros Fabrício, Julgado em 13/07/2018).



Nessa esteira, observa-se que a motivação apresentada pela administração para desclassificar a recorrente, destoa de diversos princípios que regem a atividade administrativa e, mais especificamente, o processo de licitação, a ausência de mera declaração que sequer é exigida por lei, ainda que fosse, considera-se um vício sanável e a inabilitação sumária, sem qualquer possibilidade de saneamento, representa formalismo exagerado, sem qualquer compatibilidade com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade e ainda, com a finalidade de "seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública" expressa no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93.

Cumprido destacar que os editais não podem ser analisados de forma que a própria finalidade da licitação seja esvaziada, restringindo a concorrência e impossibilitando que a Administração Pública escolha a melhor proposta, ainda mais quando o vício é desimportante e corrigível, devendo prevalecer a substância do ato em detrimento da forma. (TJCE - Agravo de Instrumento no XXXX-27.2015.8.06.0000; Relator: MARIA VILAUVA FAUSTO LOPES; Comarca: Fortaleza; órgão julgador: 4ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 12/08/2015; data de registro: 18/05/2015).

VI - DO PODER DE DILIGÊNCIAS - ART. 43, § 3º, DA LEI nº 8.666/1993

Superada a questão da ilegalidade da declaração objeto do presente recurso, tomando-se como exigência permitida em lei, a mera ausência do documento considera-se um vício sanável e a inabilitação sumária, sem qualquer possibilidade de saneamento, representa formalismo exagerado, sem qualquer compatibilidade com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade e ainda, com a finalidade de "seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública" expressa no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93.

Considerando que o procedimento encontrava-se na fase de habilitação, invoca-se o disposto no § 3º do Art. 43º, requerendo dessa Administração promova as diligências necessárias para certificar do efetivo registro.

Cumprido destacar que o artigo em comento dispõe que, além dos documentos anexos à presente, é facultado a Administração Pública promover diligências junto aos órgãos competentes destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

⁶ Art. 43.

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

AVO COMERCIO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
RUA GERALDO SOARES, 540 - GALPÃO B - BARROSO
FORTALEZA - CEARÁ - CEP: 60.863-220
CNPJ 50.338.620/0001-03 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 071261877
EMAIL: avoconstrucoes@gmail.com
TELEFONES: 85 99948-0006 / 85 997700172

AVO

CONSTRUÇÕES



O suscitado dispositivo estabelece que o pregoeiro, a comissão de licitação e/ou autoridade superior pode promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ressalta que no mesmo sentido a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) autoriza a realização de diligência na fase de habilitação no art. 64, caput e incisos I e II, dispondo que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Em ambos os preceitos legais, fica nítido que a diligência serve para esclarecer ou complementar a instrução, não podendo ser utilizada para permitir a apresentação de documento ou informação que devia constar originariamente da proposta.

Trata-se de importante mecanismo cuja finalidade é permitir que o pregoeiro, a comissão de licitação ou autoridade superior reúnam elementos suficientes para amparar a decisão relativa à contratação. O pressuposto central, portanto, é a existência de dúvida pela comissão ou autoridade superior sobre algum documento juntado pelo licitante.

Acerca dessa possibilidade de diligências, o TCU já emitiu posicionamento, na ocasião, emitiu o Acórdão nº 1211/2021-Planário⁷, cuja ementa abaixo transcreve-se:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME.

⁷ TCU – REPR 018.651/2020-8, ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO, REL. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DATA DA SESSÃO: 26/05/2021, ATA: 18/2021.

AVO COMERCIO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
RUA GERALDO SOARES, 540 - GALPÃO B - BARROSO
FORTALEZA - CEARÁ - CEP: 60.863-220
CNPJ 50.338.620/0001-03 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 071261877
EMAIL: avoconstrucoes@gmail.com
TELEFONES: 85 99948-0006 / 85 997700172

AVO

CONSTRUÇÕES



MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Outrossim, na ocasião do voto, o Rel. Min. Walton Alencar, ponderou a vasta jurisprudência do Tribunal no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Com isso, defendeu que a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º.

VII - DO PEDIDO

AVO COMERCIO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
RUA GERALDO SOARES, 540 - GALPÃO B - BARROSO
FORTALEZA - CEARÁ - CEP: 60.863-220
CNPJ 50.338.620/0001-03 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 071261877
EMAIL: avoconstrucoes@gmail.com
TELEFONES: 85 99948-0006 / 85 997700172

AVO

CONSTRUÇÕES



De sorte que, com fundamento nas razões aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso no sentido de reformar a decisão, declarando-se a Recorrente **HABILITADA NO CERTAME**.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes termos,
Pede e Espera deferimento.
Fortaleza/CE, 30 de junho de 2023.

ADAMO
VASCONCEL
OS DE
OLIVEIRA:00
610613367

Assinado de forma
digital por ADAMO
VASCONCELOS DE
OLIVEIRA:00610613
367
Dados: 2023.06.30
14:02:09 -03'00'

AVO COMERCIO E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA (AVO CONSTRUÇÕES)
CNPJ: 50.338.620/0001-03
ADAMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
CPF: 006.106.133-67

Rol de documentos:

- Declaração de Elaboração Independente de Proposta

AVO COMERCIO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
RUA GERALDO SOARES, 540 - GALPÃO B - BARROSO
FORTALEZA - CEARÁ - CEP: 60.863-220
CNPJ 50.338.620/0001-03 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 071261877
EMAIL: avoconstrucoes@gmail.com
TELEFONES: 85 99948-0006 / 85 997700172